

PROJETO DE LEI Nº 012/2014

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR. REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 015/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência social, em consonância com o disposto na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social Lei nº 8.742/93 e na PNAS - Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à

convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º - São Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social

I - Descentralização político-administrativa, garantindo o comando único das ações na esfera municipal;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

IV - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 4º - São objetivos primordiais da Política Pública de Assistência Social

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

II – Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural.

III – Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A política pública de Assistência Social deve realizar-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento das condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 5º – Constitui-se o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º – A Política Municipal de Assistência Social segue um modelo de gestão descentralizado e participativo e constitui-se na regulação em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

Art. 7º – Ao Município, cabe a coordenação do sistema Municipal de Assistência Social e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios nos termos do artigo 10º desta Lei.

Art. 8º – Compete ao Município:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;

III – executar os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e demais esferas de governo;

V – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

VI – manter a gestão do BPC - Benefício de Prestação Continuada através de estrutura física adequada com profissional de Serviço Social, garantindo o atendimento e encaminhamento aos serviços, programas, projetos e benefícios;

VII – garantir a gestão da Política de Assistência Social através do Comando Único;

VIII – garantir que a Política Municipal de Assistência Social seja executada por equipe técnica especializada conforme o que estabelece a NOB/RH – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos.

IX – manter Sistema de Informação, monitoramento e avaliação possibilitando a produção, organização e disseminação dos dados que subsidiem a política municipal de assistência social.

X - alocar recurso financeiro no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência social.

Parágrafo Único: O órgão gestor municipal da Assistência Social é o órgão responsável pela formulação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 10º - Compete ao órgão gestor da Assistência Social:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do CMAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social;

III - elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da Assistência Social do Município;

IV - promover recursos, no limite da Lei Orçamentária, para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às Entidades e Organizações de Assistência Social, através de equipe técnica.

VIII – buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;

X – coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações civis municipais;

XI – assessorar e orientar as entidades e organizações cadastradas;

XII – expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XIII – elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11 – As entidades e organizações são consideradas de assistência social, de acordo com o decreto 6308/2007, quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da [Lei nº- 8.742, de 7 de dezembro de 1993.](#)

Parágrafo Único: São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;

II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; e

III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 12 - As entidades e organizações de assistência social podem ser isoladas ou cumulativamente:

I – de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da [Lei nº 8.742, de 1993](#), e respeitadas às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da lei acima citada;

II – de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da [Lei nº 8.742, de 1993](#), e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os [incisos I e II do art. 18 da citada lei](#); e

III – de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da [Lei nº 8.742, de 1993](#), e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os [incisos I e II do art. 18 da citada Lei](#).

Art. 13 - A assistência social enquanto política pública será prestada preferencialmente pelo poder público e na

inexistência ou insuficiência, através de parceria com as organizações ou entidades não governamental, Constituindo-se a rede socioassistencial.

Art. 14 - A rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

Art. 15 - Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas.

Art. 16 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articuladamente com as demais políticas públicas. Esses projetos integram o nível de proteção social básica, podendo, contudo, voltar-se ainda às famílias e pessoas em situação de risco, público-alvo da proteção social especial.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 17 - O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e no Estatuto do Idoso, é provido pelo Governo Federal à pessoa com deficiência e idoso acima de 65 anos que comprovem não ter meios para suprir sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$

(um quarto) do salário mínimo, esse benefício compõe o nível de proteção social básica, sendo seu repasse efetuado diretamente ao beneficiário, cabendo ao Município, prestar orientação, encaminhamento a outras Políticas Sociais e parecer social, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento regional do INSS para andamento do processo cabível.

SEÇÃO II

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 18 - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário e são regidos pelo princípio da cidadania.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 19 - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 20 - Os benefícios eventuais, no âmbito do município de Palmital, são:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio transporte itinerante;

V - auxílio documentação;

VI - auxílio moradia;

VII - auxílio alimentação especial;

Art. 21 - O alcance do benefício de auxílio natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenção necessária ao nascituro;

II - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo Único: O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º Os bens de consumo consistem em peças de enxoval do recém-nascido, incluindo vestuário, fraldas, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§2º O requerimento do benefício deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e será concedido em até 15 (quinze) dias após o requerimento.

Art. 22 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação pecuniária a ser paga em única parcela, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), reajustáveis anualmente de

acordo com o índice anual inflacionário, no intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo referida verba destinada ao custeio das despesas do funeral àqueles que comprovarem que a renda per capita familiar não ultrapassa meio salário mínimo, estabelecido pelo Governo federal.

§1º O benefício poderá ser concedido em prestação de serviço por empresa terceirizada contratada pelo Município, observando a legislação federal (Lei Federal n. 8.666/1993 e outras), ou mediante pagamento de prestação pecuniária.

§2º O benefício deverá ser requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, e a Secretaria Municipal de Assistência Social terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar o pedido, tendo a Secretaria de Promoção Social, através do CRAS, O mesmo prazo para elaboração de parecer social, deferindo e concedendo ou não o benefício.

Art. 23 – O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, consistente no fornecimento de bens destinados ao atendimento das necessidades básicas da família ou indivíduos em estado de vulnerabilidade ou risco social, para reduzir vulnerabilidade provocada por insuficiência ou ausência de renda.

Art. 24 – O alcance do benefício auxílio alimentação é destinado às famílias ou indivíduos beneficiários e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada às doenças crônicas;

IV - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 25 - No fornecimento dos bens que compõe o auxílio alimentação estão compreendidos alimentos e produtos necessários à higiene básica, devendo ser observada a idade e sexo como determinantes dos produtos indispensáveis para atendimento das necessidades básicas, dando-se prioridade ao pronto atendimento das pessoas idosas, crianças e adolescentes.

§1º No caso de atendimento de grupo familiar deverá, ainda, ser observado o quantitativo de membros que o compõe e estejam em vulnerabilidade, dando-se preferência ao pronto atendimento das necessidades básicas das pessoas idosas, crianças e adolescentes.

§2º O período de acesso ao auxílio alimentação será de no máximo de 01 (um) ano, sendo concedido bimestralmente, de acordo com a superação da condição que deu origem a necessidade do auxílio, comprovada através de acompanhamento da equipe técnica responsável pelo acompanhamento socioassistencial da família beneficiária, exceto em casos de vulnerabilidade extrema, quando a prestação se dará mensalmente.

§3º Caso seja necessária a prorrogação do período descrito no parágrafo anterior, a mesma deverá ser requerida por escrito à Secretaria de promoção Social, cabendo a esta o deferimento ou não do pedido, após a análise do caso concreto.

Art. 26 - O benefício eventual na forma de auxílio transporte itinerante constitui-se pelo fornecimento de passagens, em meios de transportes rodoviários, a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidade prementes, após análise do profissional de Serviço Social, sendo referida verba concedida àqueles que comprovarem que a renda per capita familiar não ultrapassa meio salário mínimo, estabelecido pelo Governo federal.

§1º Quando restar demonstrada a necessidade de transporte de uma ou mais pessoas, bem como de cargas, dentre outros objetos pessoas que demandem transporte especializado, referido auxílio poderá alcançar o importe de no máximo R\$ 800,00 (oitocentos reais), reajustados anualmente de acordo com o índice inflacionário, mediante reembolso, após a devida comprovação da despesa.

§2º O benefício descrito no parágrafo acima será concedido àqueles que comprovarem que residiram neste Município anteriormente, por ao menos 01 (um) ano, e desejam retornar.

Art. 27 - O benefício na forma de auxílio documentação consiste no pagamento da prestação pecuniária necessária para obtenção de documentos necessários ao exercício dos direitos fundamentais, compreendendo: carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF, carteira de trabalho e previdência social - CTPS, certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, quando a pessoa não conseguir obter gratuitamente por outro meio legal.

Art. 28 - O benefício eventual na forma de auxílio moradia consiste na concessão de materiais de construção para família de baixa renda, com prioridade para as que possuem crianças, idosos ou pessoas com deficiência, em situação de desabrigamento involuntário e em situações que coloquem em risco a saúde ou a própria vida.

§1º Entende-se como desabrigamento involuntário o decorrente de:

I - fato extraordinário ou força maior;

II - insuficiência ou ausência de renda que possibilite o pagamento de aluguel ou recuperação de imóvel que esteja em condições que não permitam a habitação sem risco para a vida, saúde e integridade física dos seus membros.

§2º O valor do benefício não poderá ultrapassar o necessário para o restabelecimento das condições de habitabilidade do imóvel ou construção de uma moradia simples capaz de atender as necessidades básicas da família.

§3º Em nenhuma hipótese o valor do benefício de auxílio moradia mediante a concessão de bens poderá ultrapassar o equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§4º O benefício eventual na forma de auxílio moradia será fornecido após a análise da Secretaria de Promoção Social, mediante requerimento, dependendo este de aprovação da Secretaria de Promoção Social, após elaboração do respectivo Parecer.

Art. 29 - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação especial consiste no fornecimento de leite de soja, soja em grãos, frutas, verduras e outros leites em pó específicos para crianças, idosos e pessoas com deficiência, em situação de risco social e pessoal, em tratamento de saúde, cuja sobrevivência encontra-se ameaçada.

§1º Quando comprovado que o beneficiário possui rejeição à lactose, poderão ser fornecidos produtos derivados de soja.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Município, através do órgão gestor da política de assistência social deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 31 - As despesas dos benefícios previstos nesta lei serão custeadas pelos repasses dos Governos Federal e Estadual, bem como com participação do Município sempre que se fizer indispensável.

Art. 32 - As despesas acrescidas por esta lei serão custeadas conforme dotações orçamentárias vigentes, e suplementadas se necessário.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 016/2009.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e quatorze (26/05/2014).

PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS
VEREADOR - PRESIDENTE